

**direito**



# ***ESTUDO COMPARATIVO DOS REGIMES DE INQUÉRITO NO PROCESSO PENAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU (RAEM) E DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC)***

*Choi Keng Fai\**      *Cheng Han Iu\*\**

Depois da reunificação de Macau com a Pátria, foi cada vez mais frequente a cooperação judiciária entre os dois territórios. O combate conjunto contra o crime inter-regional tornou-se consenso mútuo e desenvolveram-se negociações e cooperações activas neste aspecto. Sem nenhuma dúvida, a aplicação de «um país, dois sistemas» proporcionou aos dois territórios um espaço de cooperação judiciária em matéria criminal mais amplo do que antes. No entanto, o que temos de ter em conta é que tendo a RAEM e a RPC sistemas jurídicos diferentes, existem distinções nos respectivos regimes de processo penal que poderão afectar em medidas diferentes a eficiência e os efeitos da cooperação das duas partes. Por isso, para desenvolver eficazmente a cooperação judiciária criminal, é necessário aprofundar o entendimento mútuo sobre o respectivo regime jurídico.

Como um provérbio chinês diz: «A experiência dos outros pode-nos servir». Do ponto de vista duma legislação científica e da justiça na aplicação da lei, um melhor entendimento mútuo pode, por um lado, reforçar a cooperação judiciária em matéria criminal, por outro lado os

---

\* Delegado do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau.

\*\* Técnica Superior da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da Região Administrativa Especial de Macau.

dois territórios também podem, assim, descobrir os pontos fortes e os defeitos dos próprios regimes e completar-se mutuamente.

Pelo exposto, aproveitando esta oportunidade, faz-se o presente es-tudo comparativo, entre os regimes de inquérito criminal, previstos nos Códigos de Processo Penal (CPP) de Macau e da RPC.

## I

### **COMPARAÇÃO DO CONCEITO DO INQUÉRITO CRIMINAL**

O processo penal consiste nas actividades judiciárias orientadas por determinados órgãos de autoridade pública que visam apurar o crime e perseguir a responsabilidade criminal do agente. O processo penal moder-no é composto principalmente por actividades de inquérito, acusação, julga-mento e execução, no qual o inquérito é a primeira fase, o que acontece tanto no regime de processo penal da RAEM como no da RPC.

No entanto, não são iguais as disposições legais das duas partes em relação ao conceito de inquérito.

Nos termos dos artigos 245.º e 246.º do Código de Processo Penal de Macau, entende-se por inquérito o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação, cuja direcção cabe ao Ministério Público (MP), assisti-do pelos órgãos de polícia criminal.

Daí resultam os seguintes elementos essenciais:

1. Sujeito: Os sujeitos do inquérito criminal são o Ministério Público (que dirige) e os órgãos de polícia criminal (que assistem).
2. Objectivo: O Código prevê expressamente que o inquérito visa investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.
3. Acto: O inquérito é o conjunto de diligências que visa realizar os objectivos acima referidos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código de Processo Penal da RPC, «entende-se por inquérito a investigação específica e as diligências obrigatórias correspondentes realizadas em conformidade com as dispo-sições legais pelos órgãos de segurança pública e pelas procuradorias po-pulares no tratamento do caso».

Nos termos do artigo 4.º do mesmo Código, «Os órgãos de segu-rança nacional tratam, em conformidade com as disposições legais, dos casos criminais contra a segurança nacional e gozam de competências idênticas às dos órgãos de segurança pública». Nos termos do artigo 225.º do mesmo Código, «Compete ao serviço da segurança interior do Exército de Libertação do Povo Chinês o inquérito dos crimes nele ocor-ridos. O inquérito dos crimes cometidos pelos reclusos compete à Pri-são. No inquérito, as duas últimas entidades exercem as suas funções nos termos do presente Código».

Conforme as disposições acima referidas do Código de Processo Penal da RPC, entendemos que o conceito de inquérito criminal da RPC com-preende os seguintes quatro sentidos:

1. Especificidade e diversidade dos sujeitos de inquérito: o Código prevê expressamente vários sujeitos competentes para realização do inquérito e o âmbito das suas atribuições.
2. O conteúdo do inquérito consiste na investigação específica e as diligências obrigatórias correspondentes. Aqui, «a investigação específica» refere-se às actividades específicas desenvolvidas pe-los órgãos de inquérito que visam recolher as provas do crime e apurar a responsabilidade penal do suspeito. «As diligências obri-gatórias correspondentes» são aquelas que os órgãos de inquéri-to adoptam ou propõem adoptar para privar a liberdade pessoal e os direitos e interesses patrimoniais do arguido.
3. Temporalidade do inquérito: A investigação específica e as dili-gências obrigatórias correspondentes têm de se desenvolver no decurso do tratamento do caso. Isto quer dizer, o inquérito faz parte integrante do processo penal.
4. O inquérito é feito de acordo com as disposições legais. É uma realização do princípio da legalidade no processo penal na fase de inquérito.

Comparando o conceito de inquérito criminal da RAEM e da RPC, vê-se logo semelhanças e diferenças. As semelhanças principais são: *a)* Os conceitos de ambas as partes salientam a exclusividade dos sujeitos do inquérito, i.e., compete a determinados órgãos públicos proceder a actos de inquérito. *b)* O inquérito, composto por um conjunto de dili-gências, é uma actividade processual específica. As diferenças são: *a)* O conceito de inquérito no CPP de Macau salienta o objectivo do inquéri-

to, i.e., o inquérito é «o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação». O conceito de inquérito no CPP da RPC salienta o acto do inquérito, i.e., o inquérito é «a investigação específica e as diligências obriga-tórias correspondentes», b) Tanto o CPP de Macau como o CPP da RPC têm um artigo específico que prevê o princípio da legalidade. Neste sentido, nos termos do artigo 2.º do CPP de Macau (legalidade do pro-cesso), «A aplicação de penas e medidas de segurança só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código». Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do CPP da RPC, «Ao desenvolverem o processo penal, os tribunais populares, as procuradorias populares e os órgãos de segurança pública devem respeitar este Código e as disposições correspondentes doutras leis». O CPP de Macau não especifica mais no conceito de inquérito a exigência da legalidade, que já está prevista no artigo 2.º. No entanto, no CPP da RPC, a par de prever o princípio da legalidade pro-cessual com um artigo específico, salienta-se mais uma vez no conceito de inquérito, i.e., o inquérito deve ser realizado «em conformidade com as disposições legais». Isto implica que os legisladores da RPC dão imensa importância à legalidade do inquérito criminal. c) O conceito de inquérito no CPP de Macau é, no sentido lato, i.e., além da recolha das provas e das medidas cautelares processuais, a acusação e o arquivamento pelo Ministério Público. O conceito de inquérito no CPP da RPC é, no senti-do restrito, i.e., as actividades de investigação pelos órgãos correspon-dentes e as respectivas diligências obrigatórias. A acusação pela procura-doria popular não está incluída no âmbito do inquérito criminal.

## II

### **COMPARAÇÃO DOS SUJEITOS DO INQUÉRITO CRIMINAL E SUAS RELAÇÕES INTERNAS**

Entende-se por sujeito do inquérito criminal os órgãos que dirigem e realizam o inquérito.

A nível mundial, existem, principalmente, dois modelos de «sujei-to» no inquérito criminal: O primeiro modelo é o regime monista do sujeito, em que compete exclusivamente ao órgão de polícia fazer o in-quérito criminal. Como o órgão de polícia é um órgão administrativo, este modelo pode também ser chamado regime de prevalência adminis-

trativa. O outro modelo é o regime dualista do sujeito, em que tanto os órgãos de polícia como os órgãos judiciais gozam da competência do inquérito. Neste modelo, geralmente é o órgão judicial (juiz ou Ministério Público) quem dirige o inquérito. Portanto, pode também ser chamado regime de prevalência judicial. Os países do sistema jurídico anglo-saxónico adoptam geralmente o regime monista do sujeito. Por exemplo, os órgãos de inquérito da Inglaterra e dos Estados Unidos são órgãos de polícia. Na Inglaterra, outros órgãos governamentais como os Serviços de Alfândega (Customs and Excise Department) e a Autoridade Monetária também gozam da competência de inquérito de certos casos criminais. Os países do sistema continental adoptam em princípio o regime dualista do sujeito. Por exemplo, na França, a polícia judicial, o delegado do Procurador da República e o juiz de instrução gozam respectivamente da competência de inquérito em extensões diferentes. Ou ainda na Alemanha, nos termos do CPP da Alemanha, o inquérito criminal é dirigido pelo delegado do Procurador, assistido pelos órgãos de polícia.

A seguir vamos fazer uma análise dos regimes do sujeito de inquérito na RAEM e na RPC.

## **1. OS SUJEITOS DE INQUÉRITO CRIMINAL EM MACAU**

Tendo como origem o sistema continental, o modelo do sujeito de inquérito de Macau é também o regime dualista do sujeito.

Nos termos do CPP de Macau, são dois os sujeitos do inquérito: o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal. O primeiro é um órgão judicial e o segundo é um órgão administrativo.

E de referir, no entanto, que os juízos de instrução criminal desempenham um papel muito importante no decurso do inquérito criminal. Além disso, de acordo com a lei também compete, ao Comissariado contra a Corrupção da RAEM, a prática de actos de inquérito de determinados casos.

Vamos ver quais são o estatuto e as atribuições, do Ministério Público, do órgão de polícia criminal, dos Juízos de Instrução Criminal e do Comissariado contra a Corrupção nos actos de inquérito criminal.

### Ministério Público

Nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da Lei de Bases da Organização Judicial, o Tribunal e o Ministério Público são órgãos judiciais que gozam de estatuto igual. Os

tribunais são os únicos órgãos competentes para exercer o poder jurisdicional, o Ministério Público é um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei.

No que diz respeito às atribuições do Ministério Público, nos termos do artigo 56.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, o exercício da acção penal é uma atribuição e competência importante do Ministério Público. Geralmente, numa acção penal dá-se sempre lugar à abertura de inquérito. Pelo que a Lei de Bases da Organização Judiciária também prevê que compete ao Ministério Público «dirigir a investigação criminal, nos termos das leis de processo».

As disposições do CPP de Macau relativamente às atribuições e competências do Ministério Público são mais concretas. Assim, o seu artigo 246.º (Direcção do inquérito) prevê:

«1. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do MP e na sua dependência funcional.»

Nos termos do CPP de Macau vigente, as competências de direcção do inquérito criminal do MP são: *a)* Recepção e disposição exclusiva das notícias do crime. *b)* Abertura e direcção do inquérito. *c)* Comunicação sobre a detenção do suspeito. *d)* Proposta das medidas de coacção. *e)* Decisão sobre a obtenção dos meios de prova. *f)* Controlo sobre a procedência do inquérito. *g)* Arquivamento do inquérito e acusação. *h)* Reabertura do inquérito. *i)* Recurso. *j)* Proposta do arquivamento e da suspensão do processo, nos termos dos artigos 262.º e 263.º do mesmo Código.

Além das competências referidas, o MP ainda goza de outras competências relacionadas com o inquérito, tais como interrogar o arguido, inquirir as testemunhas e fiscalizar os actos de inquérito dos órgãos de polícia criminal.

### Órgãos de polícia criminal

Os órgãos de polícia criminal no contexto do processo penal consistem nas entidades e agentes de polícia que pratiquem quaisquer actos, conforme a ordem da autoridade judiciária ou nos termos do CPP de Macau.

De acordo com as disposições legais de Macau, os órgãos de polícia criminal incluem principalmente a Polícia Judiciária, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e os Serviços de Alfândega (antiga Polícia Marítima e Fiscal), em que a Polícia Judiciária e o Corpo de Polícia de Segurança Pública são dois órgãos de polícia subordinados aos Serviços de Polícia Unitários. Em princípio, compete a esses dois órgãos proceder a actos de inquérito. A competência de inquérito dos Serviços de Alfândega limita-se sobretudo a determinados crimes achados no exercício das funções de alfândega, e.g., os crimes contra a propriedade intelectual ou as operações de comércio.

Por outro lado, nos termos do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 27/99/M (lei orgânica da Direcção dos Serviços de Economia (DSE)), todo o pessoal inspectivo do Departamento de Inspecção das Actividades Económicas (DIAE) da DSE é considerado órgão de polícia criminal; o director e os subdirectores da DSE e o chefe do DIAE são autoridades de polícia criminal. Sendo um órgão de polícia criminal, compete ao pessoal inspectivo do Departamento de Inspecção das Actividades Económicas da DSE proceder a inquérito de determinados crimes (e.g. preço ilícito e fraude sobre mercadorias) cometidos no âmbito de fiscalização da DSE.

Nos termos do CPP, as atribuições principais dos órgãos de polícia criminal no inquérito são as seguintes:

1. Recolha da notícia do crime;
2. Prevenir na medida do possível a ocorrência de crimes;
3. Encontrar o agente do crime;
4. Assegurar os meios de prova.

O CPP de Macau prevê expressamente que, no decurso do inquérito criminal, os órgãos de polícia criminal devem actuar sob a orientação do MP e na sua dependência funcional.

É de referir aqui que são autoridades judiciárias previstas no CPP de Macau, o juiz, que desempenha funções dentro do âmbito das suas competências, o juiz do Juízo de Instrução Criminal (antigamente chamava-se juiz de instrução) e o Ministério Público (delegado). Como o Código prevê expressamente que o inquérito é dirigido pelo MP, a autoridade judiciária no decurso do inquérito refere-se necessariamente ao MP. Além disso, também está previsto que compete ao juiz do Juízo de Instrução Criminal exercer as funções jurisdicionais na fase de inquérito. Assim, quando o juiz do Juízo de Instrução Criminal exerce as funções

jurisdicionais na fase de inquérito, é também considerado como autoridade judiciária.

### Juízo de Instrução Criminal (Juiz)

O regime do Juízo de Instrução Criminal é também reconhecido por regime de instrução; refere-se ao regime especial do processo penal em que o juiz intervém em determinados actos de inquérito ou acusação, com o fim de fiscalizar a legalidade do processo penal na fase de inquérito ou acusação.

Depois da reunificação, o regime do Juízo de Instrução Criminal de Macau, com matriz portuguesa, mantém-se no essencial.

As atribuições e competências dos Juízos de Instrução Criminal estão previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária, que estabelece no n.º 1 do artigo 29.º que «Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, proceder à instrução e decidir quanto à pronúncia nos processos de natureza penal».

Esta disposição legal está consagrada concretamente no CPP de Macau.

Nos termos do CPP de Macau, durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução proceder a determinados actos de inquérito. Tais actos podem ser divididos em dois tipos: *a)* actos presididos pessoalmente pelo juiz de instrução; *b)* actos dependentes de ordem ou autorização do juiz de instrução. O primeiro tipo de actos inclui sobretudo: 1) decidir se alguém pode constituir-se assistente; 2) ouvir declarações para memória futura; 3) proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido e decidir sobre as medidas de coacção promovidas pelo MP; 4) decidir a busca bancária, apreensão e exame da correspondência ou documentação bancárias; 5) tomar conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida; 6) ordenar e presidir pessoalmente a busca em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento oficial de saúde, ou fazer apreensões dentro desses estabelecimentos. O segundo tipo de actos inclui sobretudo: 1) ordenar ou autorizar, em casos gerais, a busca domiciliária; 2) validar a busca domiciliária ordenada pelo MP ou realizada pelos órgãos de polícia criminal nos casos urgentes; 3) tratar das impugnações contra a apreensão autorizada, ordenada ou validada pelo MP; 4) autorizar ou ordenar a apreensão de correspondência; 5) ordenar ou autorizar a interceptação ou a

gravação de conversações ou comunicações telefónicas; 6) decidir o arquivamento e a suspensão provisória do processo nos casos previstos nos artigos 262º e 263º do CPP de Macau.

É de referir, nos termos legais, em princípio, o juiz de instrução só pode exercer as competências exclusivas acima referidas a requerimento do MP (quando haja urgência a autoridade de polícia criminal também pode fazer o requerimento directamente ao juiz), ou seja, o juiz de instrução não tem, per si, o exercício de tais competências, sem tal lhe ter sido requerido.

### Comissariado contra a Corrupção/(CCAC)

No que diz respeito aos sujeitos do inquérito, é de referir que nos termos da Lei n.º 10/2000, o CCAC também goza da competência de inquérito relativamente a determinados casos criminais (e.g. corrupção e corrupção passiva). Assim, nos termos desta Lei, o Comissário contra a Corrupção e os seus Adjuntos gozam do estatuto de autoridade de polícia criminal relativamente aos actos processuais penais que cabem na sua competência. Quando no pessoal de direcção e de chefia, assessores e técnicos agregados do CCAC, estejam delegadas competências para a direcção de inquérito penal, são considerados autoridades de polícia criminal; quando o pessoal de investigação seja afecto à realização de inquérito penal, goza, no exercício das suas funções, do estatuto de órgão de polícia criminal.

A diferença em relação aos outros órgãos de polícia criminal, antes referidos, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/2000 da RAEM, é que os inquéritos criminais procedidos pelo CCAC são dirigidos pelo Comissário contra a Corrupção, sendo dispensadas, a comunicação ao MP e suas orientações. Além disso, no decurso do inquérito, o CCAC pode fazer revistas, buscas e apreensões que, nos termos do CPP de Macau, cabem na competência do MP. Relativamente aos casos sem arguido preso (detido), a duração do inquérito do CCAC não está sujeita aos prazos previstos no CPP de Macau.

## **2. OS SUJEITOS DE INQUÉRITO CRIMINAL NA RPC**

Tal como está referido atrás, os sujeitos de inquérito criminal, na RPC são, principalmente, os órgãos de segurança pública (em determinados casos o inquérito pode caber a outros órgãos). Por isso, entende-

mos que o modelo de sujeito do inquérito da RPC é, em princípio, do regime monista do sujeito, de prevalência administrativa.

Nos termos do CPP da RPC, os sujeitos de inquérito incluem:

### Órgãos de segurança pública

Os órgãos de segurança pública são órgãos de salvaguarda da segurança na RPC. Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do CPP da RPC, «O inquérito dos casos criminais é realizado pelos órgãos de segurança pública, salvo disposição em contrário». Podemos entender que «salvo disposição em contrário» refere-se às disposições no CPP relativas ao gozo da competência de inquérito por outros órgãos. Apesar do CPP da RPC prever vários órgãos competentes para o inquérito, na realidade, a maior parte dos inquéritos, dos casos criminais na RPC, é dirigida e praticada, em concreto, pelos órgãos de segurança pública.

### Procuradorias populares

As procuradorias populares são órgãos do Estado, aos quais está confiada a vigilância sobre a aplicação das leis e só estão sujeitas à lei no exercício das suas funções. É uma atribuição importante das procuradorias populares procederem ao inquérito de determinados casos no processo penal. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do CPP da RPC, as procuradorias populares gozam da competência exclusiva de inquérito dos seguintes crimes: 1) crime de corrupção; 2) prevaricação dos funcionários do Estado; 3) crimes contra os direitos pessoais e democráticos dos cidadãos cometidos pelos funcionários dos órgãos de Estado com abuso do poder. Além disso, relativamente a outros crimes graves cometidos pelos funcionários dos órgãos de Estado, com abuso do poder, que precisam do tratamento directo pelas procuradorias populares, estas podem proceder à abertura do inquérito, com a decisão pela procuradoria popular, de nível superior à província.

### Órgão de segurança nacional

O órgão de segurança nacional da RPC, fundado em 1983, é um órgão específico que combate as actividades criminosas, tais como a espionagem, que ponham em risco a segurança do Estado. Nos termos do CPP da RPC, ao tratar dos casos criminais que ponham em risco a segurança nacional, o órgão de segurança nacional exerce, nos termos legais, as competências idênticas às dos órgãos de segurança pública.

### Serviço de Salvaguarda do Exército

O Exército de Libertação do Povo Chinês são as forças armadas do Estado. As características do próprio Exército determinam que, os crimes nele ocorridos e seu inquérito, têm a sua especialidade. Por isso, nos termos do artigo 225.º do CPP da RPC, «Compete ao Serviço de Salvaguarda do Exército proceder ao inquérito dos crimes ocorridos dentro do Exército. Ao tratar dos casos criminais, o Serviço de Salvaguarda do Exército aplica as disposições correspondentes deste Código».

### Prisão

Nos termos do artigo 2.º da Lei de Prisão da RPC, a Prisão é o órgão executivo das penas. Nos termos do artigo 60.º desta Lei, compete à Prisão praticar o inquérito dos crimes cometidos pelos reclusos na prisão. Sendo o órgão responsável pela supervisão dos reclusos, a Prisão é mais adequada para praticar o inquérito dos crimes cometidos pelos reclusos. Assim, o artigo 225.º do CPP da RPC estabelece expressamente que, «Compete à Prisão praticar o inquérito dos crimes cometidos pelos reclusos na prisão. Ao tratar dos casos criminais, a Prisão aplica as disposições correspondentes deste Código».

Comparando os sujeitos de inquérito criminal dos dois locais, entendemos que em Macau o inquérito é dirigido pelo MP, que é um órgão judiciário, competindo ao Juízo de Instrução Criminal decidir sobre determinados actos de inquérito. Daí resulta um óbvio carácter judicial do inquérito criminal. Na RPC, o inquérito é dirigido principalmente pelo órgão administrativo — os órgãos de segurança pública (excepto em determinados casos). Em princípio os órgãos judiciários não inter-vêm nas actividades de inquérito. Por isso, o inquérito na RPC é caracterizado pelo procedimento administrativo.

Além disso, também existem distinções nas disposições legais dos dois locais, quanto à relação entre os sujeitos de inquérito. O CPP de Macau prevê expressamente que a direcção do inquérito cabe ao MP, assistido pelos órgãos de polícia criminal; o Juízo de Instrução Criminal exerce as funções jurisdicionais na fase de inquérito. Nos termos do CPP da RPC, entre os órgãos de inquérito só há divisão das atribuições, não existe uma relação funcional subordinada. No entanto, a lei exige, também, que os órgãos se coordenem e confia às procuradorias populares a vigilância sobre a aplicação das leis relativamente ao inquérito.

### III

## COMPARAÇÃO DOS MODELOS DE INQUÉRITO CRIMINAL

Com base na posição do sujeito e objecto do inquérito no decurso dele e nos poderes (ou direitos) por eles detidos, as teorias do processo penal dividem o modelo do inquérito em dois tipos principais: o modelo inquisitório do inquérito e o modelo contraditório do inquérito. Resultando de doutrinas processuais diferentes, há distinções óbvias no sistema destes dois modelos de inquérito.

### 1. MODELO INQUISITÓRIO DO INQUÉRITO

Entende-se em geral que o modelo inquisitório do inquérito foi criado com base na ideologia processual de que o processo penal é uma actividade dos poderes públicos de perseguição aos crimes. Por isso, no modelo inquisitório do inquérito salienta-se sobretudo a competência funcional dos órgãos de inquérito e o suspeito (arguido) fica numa posição passiva de ser inquirido. Tal como um estudioso do interior da China indica, «O desequilíbrio da disposição dos meios processuais, entre os agentes do inquérito e os suspeitos, é uma ideologia orientadora fundamental do inquérito inquisitório»<sup>1</sup>.

As características principais do modelo inquisitório do inquérito são: 1) Os órgãos de inquérito possuem poderes relativamente maiores; 2) os órgãos de inquérito têm maior discricionariedade no exercício dos seus poderes; 3) o exercício do direito de defesa pelo suspeito é restrito na fase de inquérito; 4) apesar de se reconhecer o princípio do mandado judicial, entende-se que a revisão judiciária pelo juiz relativamente às actividades de inquérito deve ser formal, atribuindo aos órgãos de inquérito o maior juízo substantivo da necessidade do inquérito; 5) salienta-se a competência funcional dos órgãos de inquérito e desvaloriza-se a participação do suspeito.

Relativamente às características do modelo inquisitório do inquérito, Dr. Sun Changyong, estudioso do interior da China, escreveu assim: «O núcleo do pensamento do inquérito inquisitório é salientar a

---

<sup>1</sup> Zuo Weimin e Zhou Changjun, *Ideologia do Processo Penal*, página 18, Editora do Direito, 1999.

descoberta da verdade material e a discricionariedade do inquérito tem este fim. O seu procedimento reside essencialmente na confirmação duma “obrigação de aguentar” do suspeito relativamente ao interrogatório pelos órgãos de inquérito e o poder dos órgãos de inquérito de adoptar medidas de coacção com o fim de assegurar inquérito, procurando-se definir as formalidades do princípio do mandado judicial, do direito de silêncio e direito de apoio por advogado»<sup>2</sup>.

## 2. MODELO CONTRADITÓRIO DO INQUÉRITO

O modelo contraditório do inquérito é um modelo de inquérito estabelecido com base no princípio processual da «inoficiosidade do processo». Neste modelo, adopta-se o princípio da iniciativa das partes, salientando-se uma posição igual entre os órgãos de inquérito e o suspeito e o procedimento das actividades de inquérito com base nisto. As características fundamentais deste modelo de inquérito são: 1) salienta-se uma igualdade entre o sujeito e o objecto do inquérito; 2) introduz-se o princípio do contraditório nas actividades de inquérito; 3) o juiz intervém no inquérito para supervisionar e restringir as actividades do inquérito como um terceiro; 4) salienta-se a legitimidade do procedimento do inquérito.

No modelo do inquérito contraditório, entende-se que o inquérito consiste numa preparação, para o julgamento, pelos órgãos de inquérito e pelo suspeito e seu defensor, sendo ambas partes independentes. Por isso, o sujeito e o objecto do inquérito devem gozar dum estatuto igual. Como o inquérito é processado por órgãos com poderes públicos, é importante que a outra parte (o suspeito) goze de direitos no inquérito. Além disso, as atribuições do juiz não devem limitar-se à revisão formal ao procedimento do inquérito.

No que diz respeito às tradições do inquérito a nível mundial, o modelo inquisitório do inquérito é adoptado principalmente pelos países ou regiões do sistema continental, sendo o modelo contraditório do inquérito adoptado sobretudo pelos países ou regiões do sistema anglo-saxónico.

---

<sup>2</sup> Sun Changyong, *Procedimento do Inquérito e Direitos Humanos*, página 11, Edito-ra Fangzheng China, 2000.

Em Macau, adopta-se em princípio o modelo inquisitório do inquérito. No entanto, em determinados regimes concretos existem também características do modelo contraditório do inquérito. Isto revela-se sobretudo na confirmação ao arguido do direito ao silêncio, do direito de intervir no inquérito, de apresentar provas e requerer as diligências que julgar necessárias, de constituir advogado em qualquer altura do processo, no regime do primeiro interrogatório judicial do arguido detido e na aplicação das medidas de coacção.

O modelo do inquérito adoptado na RPC é tipicamente inquisitório e revela-se sobretudo nos aspectos em que os órgãos judiciais em princípio não intervêm no procedimento do inquérito, desigualdade óbvia entre os estatutos do sujeito e objecto do inquérito e negação ao suspeito do direito ao silêncio. Em suma, o modelo inquisitório do inquérito na RPC caracteriza-se pelo facto de salientar a posição prevalente do sujeito do inquérito, e restringir o direito do objecto do inquérito (o suspeito) de intervir activamente no inquérito. Face a este modelo de inquérito, um estudioso da RPC acha que ao inquérito criminal na RPC «faltando a participação dum árbitro neutro, o inquérito não é mais do que uma actividade unilateral de investigação procedida pelos órgãos de inquérito contra o facto criminoso do suspeito, e tem características fortes da actividade administrativa»<sup>3</sup>.

## IV

### **COMPARAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO**

O princípio da legalidade, que atravessa todo o processo penal, é um princípio fundamental, disposto expressamente tanto na lei de Macau como naquela da RPC. Sem nenhuma dúvida, sendo a fase preliminar do processo penal, o inquérito também deve seguir o princípio da legalidade.

Após uma análise às disposições legais dos dois locais, entendemos que os pontos comuns do princípio da legalidade no procedimento de inquérito das partes residem principalmente nos seguintes aspectos:

---

<sup>3</sup> Chen Ruihua, *Os Problemas Relevantes do Processo Penal*, página 321, Editora Universidade do Povo Chinês, 2000.

## **1. AMBAS PARTES EXIGEM QUE OS SUJEITOS DO INQUÉRITO EXERÇAM AS SUAS COMPETÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM A LEI**

As competências do sujeito do inquérito de Macau consistem sobretudo nas competências do MP de dirigir o inquérito e dos órgãos de polícia criminal de assistirem nos actos de inquérito. Os órgãos de polícia criminal actuam sob a orientação do MP e na sua dependência funcional (artigo 246.º do CPP de Macau).

Em conformidade com a natureza e o tipo dos casos, estão previstos no CPP da RPC vários órgãos de inquérito, exercendo cada um as suas próprias competências de inquérito nos seus âmbitos funcionais.

## **2. OS ACTOS DE INQUÉRITO DEVEM SER PRATICADOS RIGOROSAMENTE EM CONFORMIDADE COM A LEI**

O procedimento dos actos de inquérito está previsto nas leis de ambas as partes. A recolha das provas, a detenção, as medidas de coacção, o interrogatório ao arguido, a inquirição às testemunhas, etc., devem ser procedidos de acordo com os requisitos e as regras legais.

## **3. O MP É RESPONSÁVEL PELO CONTROLO DA LEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO**

Nos termos do artigo 56.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, são atribuições do MP o exercício da acção penal e a defesa da legalidade. No decurso do inquérito, compete ao MP fiscalizar os actos procedimentais dos órgãos de polícia criminal. A par disso, o MP também se responsabiliza a prestar atenção se o Tribunal exerce as suas atribuições em conformidade com a lei.

Nos termos do artigo 8.º do CPP da RPC, «Compete às procuradorias populares fiscalizarem a aplicação das leis no processo penal nos termos legais». Aqui, a fiscalização sobre a aplicação das leis inclui o controlo da legalidade das actividades de inquérito praticadas pelos órgãos de segurança pública.

Apesar de se verificarem os pontos comuns acima referidos respeitantes ao princípio da legalidade do inquérito criminal nos dois locais, vêm-se logo as distinções que existem, precisamente na aplicação concreta daquele princípio. Isto revela-se sobretudo nas disposições sobre os efeitos jurídicos da violação do princípio da legalidade e nos meios de sanção.

Relativamente aos actos que violam o procedimento do inquérito, o CPP de Macau prevê os efeitos jurídicos e os meios de sanção correspondentes. Nos termos deste Código, o acto processual que viola o princípio da legalidade pode produzir os seguintes efeitos jurídicos: 1) nulidade do acto; 2) irregularidade do acto.

A nulidade do acto refere-se aos casos em que a lei determina expressamente que o acto processual não produz efeitos por violação do procedimento. Por exemplo, a ausência do defensor, no acto processual que deve ser procedido com a respectiva comparência, constitui uma nulidade insanável. Por outro exemplo, a escuta telefónica realizada sem cumprimento dos requisitos legais constitui uma nulidade dependente de arguição. Nos termos legais, se o acto de inquérito é considerado nulo, não se podem utilizar as respectivas provas.

A irregularidade do acto (Irregularidades) refere-se ao acto processual que não respeita a lei, mas não sendo considerado nulo, e que também não produz efeitos por violação do procedimento. Por exemplo, constitui acto irregular o interrogatório, procedido pelo MP, ao arguido não detido, sem lho comunicar com 24 horas de antecedência. Nos termos legais, o interessado pode invocar a irregularidade do acto de inquérito, para tal acto não produzir qualquer efeito.

Apesar do CPP da RPC ter previsto, expressamente, que as actividades de inquérito devem ser praticadas nos termos legais, não prevê concretamente quais os efeitos jurídicos resultantes da violação do procedimento e os respectivos meios de sanção. É indubitavelmente uma lacuna legislativa.

## V

### **COMPARAÇÃO DAS PRINCIPAIS DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO CRIMINAL**

O inquérito criminal é composto por uma série de diligências de investigação. Tanto em Macau como na RPC, a finalidade do inquérito criminal é recolher as provas para determinar a responsabilidade do suspeito. Esta mesma finalidade determina que as diligências adoptadas no inquérito criminal dos dois territórios são basicamente idênticas. Em termos das disposições do CPP dos dois territórios, as suas diligências são principalmente: 1) Interrogatório ao arguido (suspeito); 2) inquiri-

ção às testemunhas; 3) exames, revistas e apreensões; 4) reconstituição do facto (experimentação no inquérito); 5) perícia; 6) reconhecimento, etc.

Quanto às diligências de inquérito, vale a pena referir-se a questão da escuta telefónica.

Nos termos do CPP de Macau, a escuta telefónica constitui um meio de obtenção da prova, ou seja, a matéria obtida com a escuta telefónica pode constituir prova (prova documental). Assim, o Código prevê expressamente os requisitos para proceder à escuta telefónica. Nos termos do artigo 172.º do CPP de Macau, a escuta telefónica tem que preencher os três requisitos seguintes:

1. Requisito do objecto: A escuta telefónica só pode ser realizada quanto a crimes: *a)* Puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; *b)* Relativos ao tráfico de estupefacientes; *c)* Relativos a armas proibidas, ou a engenhos ou matérias explosivos ou análogos; *d)* De contrabando; *e)* De injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone.
2. Requisito de fundamento indispensável: Há razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
3. Requisito do sujeito: A escuta telefónica só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz.

O CPP da RPC não tem disposições concretas sobre a escuta telefónica como uma diligência de inquérito. No entanto, nas práticas judiciais, os órgãos de inquérito (os órgãos de segurança pública e o órgão de segurança nacional em especial) realizam geralmente a escuta telefónica na investigação dos crimes. Nos termos do artigo 40.º da Constituição da RPC, é permitido aos órgãos de segurança pública, ou do procurador, proceder à escuta telefónica em conformidade com os processos prescritos pela lei nos casos em que se põe em risco a segurança do Estado ou se procede à investigação criminal. Por outro lado, a Lei da Segurança Nacional da RPC aprovada em 1993 e a Lei da Polícia Popular da RPC, aprovada em 1995, também prevêem que o órgão da segurança nacional e os órgãos da segurança pública podem, com as formalidades rigorosas de autorização, adoptar as diligências técnicas de intercepção. No entanto, os referidos «processos prescritos pela lei» e «formalidades rigorosas de autorização» não estão legalmente dispostos em concreto. A questão

da escuta telefónica ainda está vaga no CPP da RPC. Por isso, e prova-velmente por não ter disposições processuais concretas, relativamente à escuta telefónica, as informações obtidas pelos órgãos de inquérito da RPC, com a escuta telefónica, são apenas consideradas como uma pista para a investigação e não uma prova comprovativa da verdade<sup>4</sup>. Assim, é evidente que a questão da escuta telefónica não deixa de ser uma tarefa urgente da legislação do processo penal na RPC.

## VI

### COMPARAÇÃO DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

As medidas de coacção no processo penal são meios importantes para garantir um bom procedimento do processo penal. A aplicação cor-recta das medidas de coacção não só facilita a descoberta da verdade mas também pode prevenir que os direitos do arguido sejam lesados.

#### 1. AS MEDIDAS DE COACÇÃO NO PROCESSO PENAL DE MACAU

No processo penal de Macau, entende-se por medidas de coacção as diligências processuais aplicadas nos termos legais pelos órgãos judiciários ao arguido, sujeitando-o a praticar ou não praticar determinados actos, ou privando-o das liberdades pessoais.

Em conformidade com as disposições do CPP de Macau, temos seis tipos de medidas de coacção:

##### Termo de identidade e residência

Se, findo o primeiro interrogatório, a autoridade judiciária considerar que o processo deve continuar, pode sujeitar o arguido a termo de identidade e residência lavrado no processo.

##### Caução

O juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução, i.e., pagar certa quantia ou apresentar determinados bens, para garantir que cumpra os deveres processuais. Nos termos legais, a prestação da caução só se aplica aos casos em que o crime imputado for punível com pena de prisão.

---

Comentários do Zhang Xuejun, Procurador da Procuradoria Popular da Pro-víncia de Guangdong, publicados no Jornal Ou Mun, de 18 de Maio de 2001.

### Apresentação periódica

O juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar periodicamente a uma autoridade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal. Nos termos do CPP de Macau, a obrigação de apresentação periódica só se aplica aos casos em que o crime imputado for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 6 meses.

### Proibição de ausência e de contactos

O juiz pode impor ao arguido as obrigações de não se ausentar de Macau, ou não se ausentar sem autorização, ou não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios. Nos termos do artigo 184º do CPP de Macau, o juiz pode aplicar ao arguido a medida de coacção de proibição de ausência e de contactos, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano.

### Suspensão do exercício de funções, profissões ou direitos

O juiz pode impor ao arguido a suspensão do exercício da função pública, de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública (e.g. médico e contabilista), do poder paternal, tutela, curatela, administração de bens ou emissão de títulos de crédito. Nos termos do CPP de Macau, a aplicação desta medida tem que preencher dois requisitos: 1) o crime imputado é punível com pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos; 2) a interdição do exercício das respectivas funções, profissões ou direitos pode vir a ser decretada.

### Prisão preventiva

É a medida de coacção em que o juiz impõe ao arguido o internamento num determinado estabelecimento (em Macau geralmente é o Estabelecimento Prisional de Macau), privando-o das liberdades pessoais. É a medida de coacção mais rigorosa.

Nos termos do CPP de Macau, compete exclusivamente às autoridades judiciárias aplicar as medidas de coacção. Na fase de inquérito, a aplicação das medidas de coacção é proposta pelo MP ao juiz (juiz do Juízo de Instrução Criminal), que decide a aplicação ou não da medida de coacção proposta. No entanto, há uma excepção aqui: a medida de coacção do termo de identidade e residência pode ser aplicada pelo MP (n.º 1, alínea b do artigo 250.º do CPP de Macau).

## **2. AS MEDIDAS DE COACÇÃO NO PROCESSO PENAL DA RPC**

No processo penal da RPC, entende-se por medidas de coacção as diligências processuais aplicadas nos termos legais pelos órgãos de segurança pública, pelas procuradorias populares e pelos tribunais populares ao suspeito ou acusado para garantir um bom procedimento das actividades processuais, limitando-o ou privando-o temporariamente das liberdades pessoais.

As medidas de coacção previstas no CPP da RPC são seguintes:

### Comparência coactiva

Com esta medida, os órgãos de segurança pública, as procuradorias populares ou os tribunais populares aplicam ao suspeito (arguido) não detido (preso), a sujeição de comparecer num local indicado para o interrogatório. Nos termos do CPP da RPC, a duração máxima da detenção é de 12 horas.

### Prestação de caução

É a medida de coacção em que os órgãos de segurança pública, as procuradorias populares ou os tribunais populares obrigam o suspeito (arguido) a apresentar o fiador ou caução com certidão de garantia, a fim de que não fuja ou impeça o inquérito, a acusação e o julgamento e que compareça quando for citado.

### Habitação sob vigilância

É a medida de coacção que os órgãos de segurança pública, as procuradorias populares ou os tribunais populares aplicam ao suspeito (arguido) para prevenir que fuja ou impeça o procedimento do inquérito, acusação ou julgamento, impedindo-o de sair, sem autorização, da habitação ou do domicílio indicado, e vigiando as suas actividades.

Nos termos do CPP da RPC, as medidas de prestação de caução e de vigilância da habitação aplicam-se a suspeito dum crime punível com pena de vida vigiada (Guanzhi), pena de curta duração ou pena acessória independente e com pena permanente, isto é, casos em que a aplicação daquelas duas medidas possa prevenir a perigosidade social. A duração máxima da prestação de caução é de 12 meses e a da vigilância da habitação é de 6 meses.

### Detenção

É uma medida de coacção privativa das liberdades pessoais, aplica-se temporariamente, nos termos legais, pelos órgãos de segurança pú-

blica e pelas procuradorias populares, ao flagrante delito ou grande sus-peito nas situações prescritas na lei (e.g. flagrante delito, tentação do suspeito de suicidar-se depois de cometer crime, que o suspeito fuja ou se encontre em fuga, etc.).

### Captura

É uma medida de coacção, autorizada/decidida pelas procuradorias populares ou decidida pelos tribunais populares e cumprida pelos órgãos de segurança pública, que priva temporariamente das liberdades pesso-ais o suspeito ou acusado.

Comparando o regime das medidas de coacção de Macau e da RPC, vê-se logo que a maior parte das medidas dos dois locais são do tipo restritivo ou privativo das liberdades pessoais do suspeito, prevendo tam-bém o regime da garantia patrimonial. A maior distinção dos dois regi-mes referidos reside nas condições do sujeito e do procedimento da apli-cação. Como se refere atrás, nos termos do CPP de Macau, na fase do inquérito, a aplicação das medidas de coacção é proposta pelo MP e deci-dida pelo juiz (excepto na aplicação da medida do termo de identidade e residência ao arguido). A situação na RPC é diferente. Nos termos do CPP da RPC, compete aos órgãos de segurança pública, às procuradorias populares ou aos tribunais populares decidir oficiosamente a aplicação das medidas restritivas das liberdades pessoais. No entanto, relativamente à aplicação das medidas privativas das liberdades pessoais, o Código tem disposições especiais, i.e., a aplicação da detenção só pode ser decidida pelos órgãos de segurança pública e pelas procuradorias populares; a cap-tura é autorizada/decidida pelas procuradorias populares ou decidida pelos tribunais populares e cumprida pelos órgãos de segurança pública. Além disso, existem outras distinções nas condições concretas de aplicação das medidas de coacção nos dois locais.

## VII

### **COMPARAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E O DIREITO AO SILÊNCIO DO ARGUIDO (SUSPEITO)**

#### **1. DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

O princípio de presunção da inocência é um princípio adoptado e estimado universalmente por toda a legislação e teorias de processo pe-

nal dos países ocidentais contemporâneos. O sentido fundamental deste princípio é: toda a pessoa se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

O pensamento da presunção da inocência foi defendido, no início, pelo famoso jurista italiano, Marquês de Beccaria, contra o princípio de presunção da culpa adoptado no processo penal da época feudal. No processo penal com a presunção da culpa, tem-se por princípio que o arguido é culpado, sendo, como tal, tratado como um criminoso. No regime dominado por este princípio, o suspeito tem geralmente que provar a sua inocência, senão ele é considerado culpado. Alertado contra os defeitos do regime de processo penal com a presunção da culpa, Beccaria propõe uma abordagem contrária no seu livro *Os Delitos e as Penas*, em que indica: «Ninguém pode ser considerado um criminoso antes da sentença. Desde que não seja afirmada a violação por esta pessoa do contrato da sua protecção pública, a sociedade não pode eliminar a sua protecção pública... Se o crime não está confirmado, não se deve torturar uma pessoa inocente, porque, no ponto de vista jurídico, o seu crime não está provado»<sup>5</sup>.

Esta pretensão e pensamento de Beccaria é adoptado pela legislação dos países contemporâneos e até pelas convenções internacionais. Nos termos do artigo 9.º da Declaração Francesa dos Direitos Humanos de 1789, «Todas as pessoas são consideradas inocentes antes de serem condenadas». É a primeira disposição jurídica sobre a presunção da inocência. Seguidamente, muitos países introduziram o princípio da presunção da inocência na sua Constituição e códigos de processo penal. Nos termos do artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, «Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as necessárias garantias de defesa lhe sejam asseguradas». E este o primeiro documento do direito internacional que consagra o princípio da presunção da inocência. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pelas Nações Unidas em 1966, também o consideram como um princípio fundamental do processo penal.

---

<sup>5</sup> [italiano] Marquês de Beccaria, *Os Delitos e as Penas*, página 31, Editora Enciclopédia China, 1993.

Tal como se sucede noutros países, sendo o CPP de Macau uma lei regional, ele prevê o princípio da presunção da inocência (sendo que também está previsto expressamente no artigo 29.º da Lei Básica da Re-gião Administrativa Especial de Macau). Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Código, «O arguido deve ser julgado no mais curto prazo com-patível com as garantias de defesa, presumindo-se inocente até ao trânsi-to em julgado da sentença de condenação».

E de admitir que o princípio da presunção da inocência é um prin-cípio de processo penal oposto ao princípio da presunção da culpa. Pode-se dizer, em certa medida, que um destes princípios é muito favorável ao arguido e que o outro lhe é pouco favorável. Parece que ambos são radi-cais face à determinação da posição processual do arguido (acusado), por-tanto não podem revelar exacta e cientificamente a posição jurídica e o respectivo papel do arguido no processo penal. Na realidade, o princípio da presunção da culpa consiste numa condenação prévia, seguida duma prova, o que é contrário ao senso comum; o princípio da presunção da inocência parece ser razoável (na expressão tradicional) mas não conse-gue explicar porque a pessoa presumida de ser inocente (o arguido) está numa posição de ser inquirido e sujeita às medidas de coacção.

Sobre o princípio da presunção da inocência, o artigo 12.º do CPP da RPC, revisto em 1996, tem uma disposição diferente da expressão tradi-cional que diz: «Ninguém pode ser considerado culpado e condenado, sem ser julgado pelo tribunais populares»<sup>6</sup>. Vê-se logo que a disposição referida não prevê expressamente como tradicionalmente «presume-se inocente», mas prevê «ninguém pode ser considerado culpado e conde-nado culpado». No nosso entender, a previsão «ninguém pode ser con-siderado culpado e condenado culpado» consagra, por um lado, o espírito substancial do princípio da presunção da inocência e, por outro lado, espe-cifica cientificamente a posição jurídica do arguido (acusado) diversa das outras pessoas em geral. Assim, a expressão da RPC está mais conforme a situação concreta e é portanto mais facilmente aceite e compreendida.

## **2. DO DIREITO AO SILÊNCIO**

O direito ao silêncio no inquérito criminal consiste basicamente no direito do suspeito de, nos termos legais, ficar silencioso ou recusar-se a

---

<sup>6</sup> Na legislação estrangeira, também temos casos semelhantes, e.g., o artigo 27.º da Constituição Italiana de 1947 e o artigo 7.º da Lei de Bases do Processo Penal da exUnião Soviética.

responder às perguntas que lhe são feitas, pelos agentes do inquérito, sobre o facto do crime, e que não haverá, por causa disso, efeitos jurídicos que lhe sejam desfavoráveis. A par disso, os órgãos de inquérito têm a obrigação de informar o suspeito que ele goza deste direito. As regras do direito ao silêncio surgiram no início em Inglaterra. Actualmente a maior parte dos países no mundo reconhece e prevê que o suspeito goza deste direito. Por exemplo, nos termos do n.º 1 do artigo 136.º do CPP da Alemanha, o acusado «tem o direito de fazer alegações sobre a acusação ou não fazer alegações sobre o caso». Nos termos do artigo 29.º do CPP da Holanda, o suspeito e o acusado não são obrigados a responder às perguntas feitas pela polícia, pelo delegado do procurador e pelo juiz.

Ao prever os direitos processuais do arguido, o artigo 50.º do CPP de Macau dispõe expressamente que o arguido goza do direito de recusa a responder, i.e., não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das de-clarções que acerca deles prestar.

Vê-se assim que a lei de Macau tem uma atitude afirmativa relativamente ao direito ao silêncio.

Diferente do que sucede em Macau, o CPP da RPC não reconhece o direito ao silêncio do suspeito. Nos termos do artigo 93.º do CPP da RPC, «...o suspeito deve responder, em conformidade com a verdade, às perguntas dos agentes do inquérito, mas tem o direito de recusar responder a perguntas não relacionadas ao caso».

É do senso comum que o reconhecimento do direito ao silêncio do arguido está intimamente relacionado com o ónus da prova no processo penal. O ónus da prova no processo penal contemporâneo é assumido, em princípio, pelos órgãos do inquérito. Tanto nos países do sistema anglo-saxónico como nos países do sistema continental, «o arguido não prova propriamente o seu crime» é um princípio fundamental. O direito ao silêncio é de conteúdo importante e requisito fundamental deste princípio.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pelas Nações Unidas, tem uma disposição afirmativa quanto ao direito ao silêncio. O n.º 3 do artigo 14.º do Pacto prevê expressamente que qualquer pessoa acusada de uma infracção penal tem direito, em plena igualdade, «a não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada».

É de referir, que a negação no CPP da RPC do direito ao silêncio do arguido está relacionada com o regime processual do oficiosismo. No regime processual do oficiosismo, o princípio da «verdade substancial» é o princípio mais importante. Para realizar este princípio, o depoimento do suspeito é indispensável. Nos termos do artigo 46.º do CPP da RPC, «...quando só há depoimento do acusado mas não há outras provas, não se pode condenar e determinar a pena do acusado; quando não há depoimento do acusado mas há provas suficientes, pode-se determinar que o acusado é culpado e puni-lo». No entanto, a negação do direito ao silêncio do suspeito revela, em certa medida, uma sensação de que a lei dá muita importância ao depoimento do suspeito. A revelação, em conformidade com a verdade, do facto do crime, pelo suspeito, torna-se uma obrigação jurídica. Pode dizer-se que contraria o princípio de «o arguido não prova o seu crime», reconhecido e adoptado plenamente a nível internacional.

## VIII

### **COMPARAÇÃO DAS FASES FUNDAMENTAIS DO INQUÉRITO CRIMINAL E DO PRAZO DO INQUÉRITO**

#### **1. AS FASES FUNDAMENTAIS DO INQUÉRITO CRIMINAL DOS DOIS TERRITÓRIOS**

Nos termos do CPP de Macau, o inquérito criminal é composto pelas fases seguintes:

1. Abertura do inquérito: Nos termos do artigo 245.º do CPP de Macau, ressalvadas as excepções previstas, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito. Aqui, «dá sempre lugar à abertura de inquérito» refere-se ao facto de o MP decidir proceder ao inquérito.

2. Realização do inquérito: É a prática dum conjunto de diligências de inquérito, dirigido pelo MP, para descobrir a verdade. Geralmente, as diligências concretas de inquérito são praticadas directamente pelos órgãos de polícia criminal sob a direcção do MP.

3. Encerramento do inquérito: Terminado o inquérito, o MP faz uma apreciação do caso. De acordo com as disposições do CPP de Macau, depois da apreciação do caso, o MP tem duas maneiras de o tratar: deduzir acusação ou arquivar o inquérito. Nos termos do n.º 1 do artigo 265.º

do Código, «Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduz acusação contra aquele». Nos termos do artigo 259.º do Código, findo o inquérito, o MP procede ao seu arquivamento e não deduz acusação quando: *a)* tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento; *b)* não tiver sido possível ao MP obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

Na RPC, o inquérito criminal é também composto basicamente pelas três fases de abertura do inquérito, realização do inquérito e encerramento do inquérito. Existem contudo muitas diferenças entre o seu regime e o de Macau, que são essencialmente:

1. Em Macau, compete ao MP abrir o inquérito, enquanto que na RPC esta competência pertence em princípio aos órgãos da segurança pública (outros órgãos que detêm a competência de inquérito também podem abrir o inquérito relativamente aos casos criminais dentro das suas competências).

2. Em Macau, a direcção do inquérito cabe ao MP, assistido pelos órgãos de polícia criminal. Na RPC, a direcção do inquérito cabe essencialmente aos órgãos de segurança pública. As procuradorias populares da RPC geralmente não intervêm nas actividades de inquérito dos órgãos de segurança pública, a sua tutela jurídica é realizada através da revisão do despacho de captura e da acusação.

3. Em Macau, findo o inquérito criminal, o MP decide se deduz ou não a acusação. Nos termos do CPP da RPC, também existem duas maneiras principais de encerramento do inquérito:

Decidir a terminação do inquérito, cancelando o caso:

Se, findo o inquérito, o órgão do inquérito entende que não se deve perseguir a responsabilidade criminal do suspeito, deve cancelar o caso.

Propor a acusação ou proceder à acusação pública:

Nos casos em que o inquérito não é procedido pela procuradoria, se se verificar prova suficiente para o facto de crime, o órgão do inquérito deve propor um parecer de acusação, o qual será, acompanhado pela matéria do processo e pela prova, entregue para a apreciação e decisão da procuradoria da mesma categoria. Quanto aos casos cujo inquérito é

procedido pela própria procuradoria, se se verificar prova suficiente para o facto de crime, e que se deve perseguir a responsabilidade criminal nos termos legais, a procuradoria deve decidir proceder à acusação pública.

Além das duas maneiras de encerramento do inquérito referidas, o CPP da RPC prevê expressamente que, nas situações seguintes, a procuradoria pode decidir não proceder à acusação:

a) Quanto aos casos em que outros órgãos de inquérito fazem um inquérito complementar e que a procuradoria popular ainda considera a prova insuficiente, não preenchendo as condições para a acusação, ela pode decidir a não-acusação.

b) Quando o suspeito se encontra num dos casos previstos no artigo 15.º do CPP, a procuradoria deve decidir a não-acusação. Por exemplo: as circunstâncias do crime são leves, provocando pouco dano; o facto não é considerado um crime; verificou-se a prescrição do procedimento criminal, etc..

c) Quanto aos casos em que as circunstâncias do crime são leves, não necessitando punir com pena ou esta é dispensada nos termos da lei penal, a procuradoria popular pode decidir a não-acusação.

## **2. PRAZO DO INQUÉRITO**

### Prazo do inquérito em Macau

Consoante o critério de se encontrar ou não arguido em prisão preventiva, ou o inquérito ter por objecto um certo crime previsto no CPP de Macau, existem três prazos diferentes para o inquérito:

1. Não havendo arguido preso, a duração máxima do inquérito é de 8 meses;
2. Havendo arguido preso, a duração máxima do inquérito é de 6 meses;
3. Tendo o inquérito por objecto um dos crimes especialmente previstos, com arguido preso, a duração máxima do inquérito é de 8 meses.

Correspondendo à duração máxima do inquérito, o prazo da prisão preventiva é geralmente de 6 meses, sendo este prazo de 8 meses para certos crimes previstos no CPP de Macau.

Nos termos do n.º 1 do artigo 258.º do CPP de Macau, o MP deve encerrar o inquérito no prazo previsto, arquivando-o ou deduzindo acusação.

### Prazo do inquérito na RPC

O CPP da RPC não tem um artigo específico para a duração máxi-ma do inquérito. Está previsto, porém, o prazo da prisão preventiva na fase do inquérito. Entende-se por prazo da prisão preventiva, o período desde que o suspeito é preso até ao encerramento do inquérito.

Nos termos do CPP da RPC, existem três tipos do referido prazo:

1. O prazo é geralmente de 2 meses, sendo 3 meses para os casos mais complicados.
2. Havendo razões especiais, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode autorizar o prolongamento do prazo.
3. Para crimes graves ocorridos em regiões marginais ou afastadas, crimes graves de associação criminosa, crimes graves e complicados co-metidos em locais diferentes, e crimes graves e complicados com grandes implicações e com dificuldades na recolha da prova, o prazo pode ser 5 meses. Se o suspeito puder vir a ser punido com uma pena de prisão superior a 10 anos, o prazo pode ser 7 meses.

No nosso entender, as disposições do CPP da RPC sobre o prazo da prisão preventiva durante o inquérito são, em certo sentido, as mesmas que sobre o prazo do inquérito. Relativamente ao prazo da prisão preven-tiva durante o inquérito, como o prazo do inquérito em Macau compreen-de as actividades de apreciação e acusação do MP e que na RPC não, se contarmos também os dias da detenção (na RPC a duração máxima da detenção pode ser de 37 dias) e da apreciação e acusação pela procura-doria, então o inquérito e a acusação, na RPC, dos casos com arguido preso, pode durar até mais de 9 meses (não está incluído ainda o inqué-rito complementar). Comparada com o inquérito, previsto em Macau, dos crimes graves, com arguido preso, esta duração tem mais um mês. No entanto, para os crimes menos complicados e graves (com arguido preso), o prazo do inquérito e acusação na RPC é geralmente de 3 meses, o que é muito mais curto do que o prazo de 6 meses previsto na lei de Macau.

Vê-se, assim, que relativamente aos casos gerais, o prazo do inqué-rito e prisão preventiva da RPC é mais curto do que aquele de Macau; mas quando se refere a certos casos mais complicados, aquele prazo é mais comprido do que em Macau. Na nossa opinião, é mais razoável a disposição na RPC, que determina o prazo da prisão preventiva confor-me a complexidade do caso. Isto pode servir como exemplo a Macau.

Finalmente, é de referir que o CPP da RPC não previu o prazo do inquérito nos casos sem arguido preso. Tendo em conta a prescrição do processo penal, achamos que este prazo deve ser também previsto expressamente na lei.

